



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: Análise de impugnação apresentada ao Edital de Chamada Pública nº 001/2025

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 095/2025

OBJETO: Seleção de empresa de engenharia ou construção civil para celebração de contrato com a Caixa Econômica Federal, destinado à execução de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA CANOPE LTDA – CNPJ nº 07.388.464/0001-66

Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CANOPE LTDA** – CNPJ nº 07.388.464/0001-66, em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, cujo objeto é a escolha da empresa que comprove melhor capacidade técnica e operacional para futura celebração de contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV).

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante sustenta que o edital estabeleceu restrições indevidas quanto à forma de comprovação de capacidade técnica, especialmente no tocante à limitação do número de atestados que podem ser apresentados para fins de pontuação, bem como pela comprovação de execução de obras dentro o PMCMV em data anterior a apresentação da proposta.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Argumenta que tal limitação afrontaria o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, os quais vedam restrições à soma de atestados de capacidade técnica, bem como de item específico, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à ampla competitividade.

Requer, portanto, a retificação do edital para afastar a limitação imposta e permitir a apresentação de número irrestrito de atestados, desde que compatíveis com o objeto licitado.

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e observa os requisitos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se toma conhecimento.

III – DO MÉRITO

3.1 – Da natureza técnica do certame e da finalidade do edital

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impugnante parte de premissa equivocada ao interpretar as exigências editalícias como se referissem à habilitação de licitante vencedora em um certame tradicional de contratação pública.

O instrumento convocatório em questão, todavia, não visa à contratação direta de empresa pelo Município, mas sim à seleção da empresa que demonstrar possuir melhor qualificação técnica e operacional para posterior celebração de contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Trata-se, portanto, de procedimento voltado à avaliação comparativa da capacidade técnica das participantes, em metodologia análoga ao julgamento



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



por técnica, na qual a pontuação é atribuída de forma proporcional e objetiva, considerando critérios técnicos e operacionais previamente definidos.

3.2 – Da inexistência de restrição ou direcionamento

O edital não estabelece qualquer limitação à apresentação de atestados de capacidade técnica, mas apenas define que até três atestados serão considerados para fins de pontuação, por se entender que esse número é suficiente para demonstrar a experiência e qualificação técnica da empresa no quesito analisado.

Ressalte-se que tal limitação não impede a apresentação de outros atestados, apenas delimita o número de documentos que comporão a pontuação técnica, conforme metodologia de avaliação adotada.

Desse modo, não há violação ao princípio da competitividade, tampouco direcionamento, mas sim critérios objetivos de julgamento, indispensáveis à aferição técnica e comparativa das propostas.

3.3 – Da inaplicabilidade da jurisprudência invocada

É fato que os Tribunais de Contas têm jurisprudência consolidada no sentido de que não se pode limitar a soma de atestados de capacidade técnica quando esta constitui requisito de habilitação.

Todavia, tal entendimento não se aplica ao presente procedimento, uma vez que não se trata de fase de habilitação, mas sim de fase classificatória, cujo objetivo é pontuar a experiência das participantes — e não habilitá-las para contratação com o município.

A Administração Municipal, neste caso, não celebrará contrato administrativo tradicional, mas apenas indicará a empresa com melhor pontuação técnica para que esta celebre contrato diretamente com a CEF,



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



atendendo aos critérios técnicos e normativos exigidos pela instituição financeira e pelo programa federal.

3.4 – Da ausência de prejuízo e do caráter facultativo dos documentos

Cumpre registrar, por oportuno, que a não apresentação de determinados documentos ou atestados, por si só, não implicará inabilitação da licitante, mas apenas ausência de pontuação nos quesitos correspondentes. Assim, todas as participantes permanecem igualmente aptas a concorrer, distinguindo-se apenas pela pontuação obtida em cada critério técnico.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CANOPE LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições do edital, pelos fundamentos a seguir resumidos:

- a metodologia adotada visa à seleção técnica e não à habilitação jurídica ou fiscal;
- a limitação de três atestados não restringe a participação, servindo apenas como parâmetro de pontuação técnica;
- o edital não afronta jurisprudência consolidada, pois não se trata de ato de habilitação; e
- não há prejuízo às licitantes, uma vez que a ausência de documentos apenas reduz a pontuação, sem gerar inabilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CANOPE LTDA**, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital do Processo Administrativo nº 095/2025, por estar em conformidade



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

É como decido.

Perdigão/MG, 30 de outubro de 2025.

Rosária Morato Lemos Rodrigues
Agente de Contratação